



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00004/2017

**Data de autuação**  
14/02/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

**Ementa:**

DENOMINA DE PAULO MOREIRA BRITO, O INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL (IML/PEFOCE)  
LOCALIZADO NA CIDADE DE CRATEUS/CE

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                                                                     |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                               | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | DENOMINA DE PAULO MOREIRA BRITO, O INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ? IML/PEFOCE LOCALIZADO NA CIDADE DE |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99597 - FRANCISCO DIEGO MARTINS                                                                     |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE                                                                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/02/2017 17:01:36                                                                                 | <b>Data da assinatura:</b> | 09/02/2017 17:20:20 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE LEI  
09/02/2017

DENOMINA DE PAULO MOREIRA BRITO, O INSTITUTO DE  
MEDICINA LEGAL – IML/PEFOCE LOCALIZADO NA CIDADE  
DE CRATEUS/CE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

**Art. 1º** - Fica denominado de Paulo Moreira Brito, o Instituto de Medicina Legal – IML/PEFOCE, localizado na Cidade de Crateús/CE.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de fevereiro de 2017.

**WALTER CAVALCANTE**

**DEPUTADO ESTADUAL**

## **JUSTIFICATIVA**

O Presente pleito, consiste em homenagear o senhor Paulo Moreira Brito, nascido na cidade de Crateús/CE, no dia 03 de Junho de 1957.

Paulo Moreira Brito é natural de Crateús, filho de Raimundo Moreira Brito e Maria Alves Brito. Foi casado durante 36 anos com Marlene Costa Brito. Desse enlace matrimonial, vieram os filhos: Alexandre, o primogênito, que trabalhava na mesma atividade profissional, Allyne Kelly, e Michelle Joyce, sobrinha que fora criada pelo casal.

Paulo Moreira Brito, considerado autodidata pelos colegas de profissão do segmento de refrigeração, foi pioneiro na prestação de serviços de manutenção e recuperação de máquinas e equipamentos na cidade de Crateús, onde desenvolveu seu trabalho por mais de 35 anos. Era reconhecido pela excelência profissional dos serviços que prestava aos clientes, principalmente, por aqueles que moravam nos municípios da microrregião de Crateús, Como Novo Oriente, Iraporanga, Independência e Tamboril.

Vítima da explosão de um cilindro de gás em seu estabelecimento comercial, teve o corpo totalmente mutilado. A gravidade do acidente dificultou substancialmente a identificação pelos peritos forenses. Paulo Moreira Brito veio a óbito, prematuramente, aos 57 anos. O acontecimento causou grande comoção aos moradores da região, visto que era bastante conhecido pelo seu trabalho e pela forma amistosa com que tratava as pessoas que o procuravam. No mesmo acidente ainda faleceu Francisco das Chagas de Sabóia, assistente de manutenção. Outra vítima da explosão, o mecânico Edilson Memória da Silva, sofreu várias lesões no braço e foi socorrido ao Hospital São Camilo (antigo hospital São Lucas) onde foi prontamente atendido.

Os familiares, ainda abalados com essa tragédia familiar, precisaram se deslocar até a cidade de Tauá, distante 160 km do município de Crateús, a fim de fazer os procedimentos necessários junto ao Instituto de Medicina Legal – IML do Núcleo de Perícia Forense. Esse fato de grande repercussão social em toda região torna-se emblemático e representa o sofrimento de diversas famílias em um momento de infinita tristeza e sofrimento.

Desta forma, peço a aquiescência de meus pares, a fim de aprovar o Projeto em tela.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de fevereiro de 2017.

**WALTER CAVALCANTE**

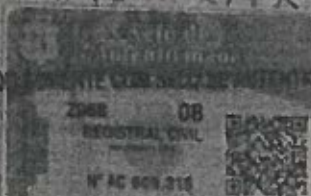
**DEPUTADO ESTADUAL**



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME  
"PAULO MOREIRA BRITO"  
MATRÍCULA

"0202550155 2015 4 00012 004 0011180 74"

SEXO ☐ MASC ☐ FEM ☐ OUTRO  
COR ☐ BRANCA ☐ PRETA ☐ PARDAL ☐ OUTRA  
PROFISSÃO ☐ AUTÔNOMO ☐ EMPREGADO ☐ OUTRO  
ESTADO CIVIL E IDADE ☐ CASADO - 57 ANOS DE IDADE

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO)  
TRÊS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE  
DIA ☐ 03 ☐ 06 ☐ 1957

DOMICÍLIO / RESIDÊNCIA  
RUA ZACARIAS CARLOS DE MELO, N° 557 - SÃO VICENTE - CRATEÚS - CEARÁ

NATURALIDADE ☐ "IBIAPARA" - CRATEÚS - CEARÁ  
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ☐ C.P.F. 209.039.873-68  
ELEITOR ☐ SIM / OBS

FILIAÇÃO, PROFISSÃO E RESIDÊNCIA  
RAIMUNDO MOREIRA BRITO e MARIA ALVES DE BRITO (FALECIDOS)

DATA E HORA DE FALECIMENTO  
TRÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E QUINZE, ÀS 08:00HS  
DIA ☐ 13 ☐ 03 ☐ 2015

LOCAL DE FALECIMENTO  
RUA ZACARIAS CARLOS DE MELO, N° 770 - SÃO VICENTE - CRATEÚS - CEARÁ

CAUSA DA MORTE  
"POLITRAUMATISMO"

SEPULTAMENTO  
CEMITÉRIO "SÃO MIGUEL" - CRATEÚS - CEARÁ

CARTÓRIO DE CASAMENTO  
R.C.F.N. DA COMARCA DE CRATEÚS-CE

NOME DO CONJUGE  
MARIA MARLENE COSTA BRITO

DECLARANTE  
MARIA MARLENE COSTA BRITO

FILHOS (NOME E IDADE)  
DEIXOU FILHOS, SENDO TODOS MAIORES DE IDADE

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES  
REGISTRO DE ÓBITO - ATO LAVRADO NO LIVRO C-12 - FOLHA (B) 004 - TERMO N° 11.180 -  
DECLARAÇÃO DE ÓBITO: 13228518-0 -  
OBSERVAÇÃO: O FALECIDO ERA PORTADOR DO TÍTULO ELEITORAL DE N° 68878221507/87-20ª ZONA

NOME DO OFÍCIO :- CARTÓRIO BEZERRA - 1º OFÍCIO DE CRATEÚS - CE  
OFICIAL REGISTRADOR :- DR. OSVALDO BEZERRA DO NASCIMENTO JUNIOR  
MUNICÍPIO/UF :- CRATEÚS - CEARÁ  
ENDEREÇO :- RUA CORONEL LÓPEZ, N° 489 - CRATEÚS

Cartório de Registro Civil e Casamento  
Data e hora do registro: 17/03/2015

DR. OSVALDO BEZERRA DO NASCIMENTO JUNIOR  
SUBSTITUTO  
Crateús - Ceará

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/02/2017 09:55:28                      | <b>Data da assinatura:</b> | 14/02/2017 10:57:31 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PLENÁRIO**

DESPACHO  
14/02/2017

LIDO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

|                    |                                  |                     |                     |
|--------------------|----------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                            | Tipo do documento:  | INFORMAÇÃO          |
| Descrição:         | ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA      |                     |                     |
| Autor:             | 801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO |                     |                     |
| Usuário assinator: | 801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO |                     |                     |
| Data da criação:   | 21/02/2017 14:53:59              | Data da assinatura: | 21/02/2017 14:54:07 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
21/02/2017

| COMISSÕES TÉCNICAS                           | CÓDIGO:       | FQ-COTEC-034-00 |
|----------------------------------------------|---------------|-----------------|
| FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012      |
|                                              | DATA REVISÃO: | 27/04/2012      |
|                                              | ITEM NORMA:   | 7.2             |

#### MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 04/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



|                           |                                                           |                            |                           |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00031/2017                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                              |                            |                           |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                              |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/07/2017 09:40:52                                       | <b>Data da assinatura:</b> | 17/07/2017 09:41:26       |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00031/2017  
17/07/2017

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: EQUÂVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



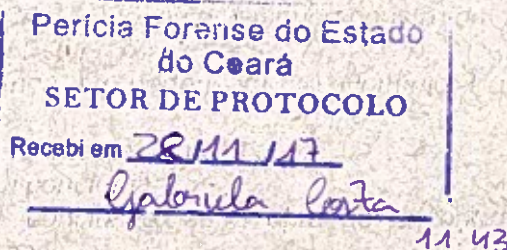


# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 27 de novembro de 2017.

Ofício nº 105/2017-PROC.

Senhor Secretário:



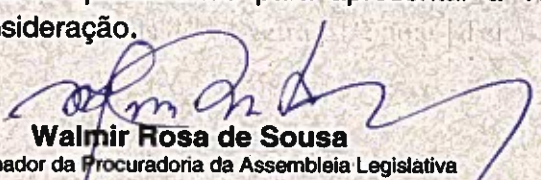
Vimos, pelo presente, **reiterar os termos do nosso Ofício nº 008/2017, de 06 de março de 2017**, em que dissemos que: **“Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00004/2017, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO WALTER CAVALCANTE, que denomina de PAULO MOREIRA BRITO, O INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL(IML/PEFOCE), NA CIDADE DE CRATEÚS/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **INSTITUTO**:

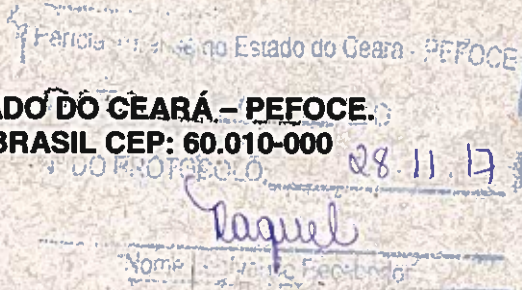
1. Se efetivamente a **EDIFICAÇÃO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **INSTITUTO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.”

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PERITO GERAL – PG  
RICARDO ANTONIO MACÊDO LIMA  
DD. DIRETOR DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ – PEFCE.  
AV. PRES. CASTELO BRANCO, 901 - MOURA BRASIL CEP: 60.010-000  
NESTA CAPITAL**



Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará  
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



|                                                                                                                                                                                       |                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
|  <b>GOVERNO DO<br/>ESTADO DO CEARÁ</b><br><i>Secretaria da Segurança Pública<br/>e Defesa Social</i> | Perícia Forense do Estado do Ceará<br>- PEFOCE<br><br>Gabinete Perito Geral |
| <b>Ofício</b>                                                                                                                                                                         | Numeração <b>OF. 2017 00 000 250</b>                                        |
| <b>Assunto:</b> Resposta ao Ofício n.º 105/2017                                                                                                                                       | Página: 1/1                                                                 |

Fortaleza, 04 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Cumprimentando-o cordialmente, e com a devida *vênia*, esclarecemos a V. S<sup>a</sup> que a Lei Estadual n.º 14.055/2008, de 07 de janeiro de 2008, foi um marco na estrutura organizacional da administração pública no campo da Segurança Pública Estadual, pois institui a **Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE**, órgão técnico-científico, desta feita, o termo Instituto Médico Legal – IML é inapropriado.

Esclarecemos ainda, que até o ano de 2006 o atendimento pericial, de forma geral, era realizado, exclusivamente na capital, e almejando alcançar a excelência no atendimento dos serviços prestados por esta PEFOCE o governo inciou uma política de expansão, criando Núcleos de Perícia Forense pelo interior do estado. Ademais, urge esclarecer que a excelência no atendimento também consiste em melhor subsidiar a atividade de polícia judiciária, no tocante a produção de provas com fins jurídicos e criminais. Ante o exposto, passamos às respostas elaboradas pelo consulente:

1. A construção do Núcleo de Perícia Forense da Região de Crateús, está em fase de licitação e é recurso proveniente do erário estadual;
2. O Núcleo de Crateús, faz parte de uma política de governo que visa ampliar o serviço público em todo o estado do Ceará, desta feita o núcleo é um bem público de uso especial;
3. O Núcleo de Crateús, bem como as outras unidades regionais, não tem uma denominação específica, em respeito ao princípio da impessoalidade. Além disso, caso a PEFOCE entenda por nominar os núcleos estes deverão ser nomes relevantes a causa pericial.
- 4 e 5. A construção do referido núcleo está em processo de licitação.

Respeitosamente,

  
**Ricardo Antonio Macêdo Lima**  
Perito Geral da PEFOCE/SSPDS

|                           |                              |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                        | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 4/2017 - REMESSA À CTJUR  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/12/2017 11:51:22          | <b>Data da assinatura:</b> | 05/12/2017 11:54:07 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
05/12/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                                 |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                           | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 04/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/12/2017 18:09:56                             | <b>Data da assinatura:</b> | 07/12/2017 18:12:38 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
07/12/2017

À Dra. Andrea Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

|                           |                                      |                            |                                         |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|-----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER JURÍDICO PL Nº004/2017       |                            |                                         |
| <b>Autor:</b>             | 99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES |                            |                                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA   |                            |                                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/12/2017 10:01:25                  | <b>Data da assinatura:</b> | 08/12/2017 10:28:51                     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
08/12/2017

#### **PROJETO DE LEI Nº 004/2017**

**AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE**

**MATÉRIA: DENOMINA DE PAULO MOREIRA BRITO, O INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL (IML/PEFOCE) LOCALIZADO NA CIDADE DE CRATEUS/CE.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº004/2017**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Walter Cavalcante**, que **Denomina de Paulo Moreira Brito, o Instituto de Medicina Legal (IML/PEFOCE) localizado na cidade de Crateús/Ce.**

### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

**Art.1º.** Fica denominada de Paulo Moreira Brito, o Instituto de Medicina Legal (IML/PEFOCE) localizado na cidade de Crateús/Ce.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

**Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.**

***A Lex Fundamental***, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

**A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:**

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.



**Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:**

**“Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

(...)

**IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”**

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## **DOS BENS PÚBLICOS**

**Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:**

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:**

**“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

**(...)**

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

**(...)**

**Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

**(...)**

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”**

O presente projeto visa denominar de Paulo Moreira Brito, o Instituto de Medicina Legal (IML/PEFOCE) localizado na cidade de Crateús/Ce.

**DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:**

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

**“Art. 20: É vedado ao Estado.**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de

leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio de Ofício(em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará (SSP/CE) , datado de 04 de dezembro de 2017(anexo), que:**

- 1 – A construção do Núcleo de Perícia Forense da Região de Crateús, está em fase de licitação e é recurso proveniente do erário estadual;
- 2 – O Núcleo de Crateús, faz parte de uma política de governo que visa ampliar o serviço público em todo o estado do Ceará,desta feita o núcleo é um bem público de uso especial;
- 3 – O Núcleo de Crateús, bem como as outras unidades regionais,não tem uma denominação específica,em respeito ao princípio da impessoalidade.Além disso, caso a PEFOCE entenda por nominar os núcleos estes deverão ser nomes relevantes a causa pericial.
- 4 – A construção do referido núcleo está em processo de licitação.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o Instituto de Medicina Legal (IML/PEFOCE), na cidade de Crateús/Ce, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

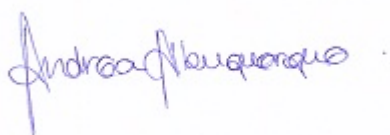


## CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

|                           |                                                                        |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 04/2017 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/12/2017 10:40:13                                                    | <b>Data da assinatura:</b> | 08/12/2017 10:42:57 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
08/12/2017

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                               |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                         | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 004/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/12/2017 11:29:03                           | <b>Data da assinatura:</b> | 11/12/2017 11:31:55 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
11/12/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                                                   |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                             | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI Nº 0004/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                             |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/12/2017 15:09:19                                               | <b>Data da assinatura:</b> | 11/12/2017 15:12:09 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
11/12/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  
PROCURADOR

|                           |                                |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAR RELATOR               |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/12/2017 12:35:24            | <b>Data da assinatura:</b> | 12/12/2017 12:38:19 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
12/12/2017

|                                             |                      |                        |
|---------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                   | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-021-04</b> |
| <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                             | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/03/2016             |
|                                             | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

|                   |                           |                           |
|-------------------|---------------------------|---------------------------|
|                   | <b>Emenda(s)</b>          |                           |
| <b>Proposição</b> | (especificar a numeração) | <b>Regime de Urgência</b> |
|                   |                           | <b>Estudo Técnico</b>     |

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular stamp. The stamp has a thin border and some faint, illegible text in the background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



|                    |                                          |                     |                     |
|--------------------|------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                    | Tipo do documento:  | PARECER             |
| Descrição:         | PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 04/2017. |                     |                     |
| Autor:             | 99484 - LAILA FREITAS E SILVA            |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO          |                     |                     |
| Data da criação:   | 23/02/2018 09:22:03                      | Data da assinatura: | 23/02/2018 09:28:22 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
23/02/2018

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 04/2017.**

**DENOMINA DE PAULO MOREIRA BRITO, O  
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL (IML/PEFOCE)  
LOCALIZADO NA CIDADE DE CRATEUS/CE.**

**AUTOR: WALTER CAVALCANTE.**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Walter Cavalcante, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“DENOMINA DE PAULO MOREIRA BRITO, O INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL (IML/PEFOCE) LOCALIZADO NA CIDADE DE CRATEUS/CE.”**

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

### **II- ANÁLISE**

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

**Paulo Moreira Brito é natural de Crateús, filho de Raimundo Moreira Brito e Maria Alves Brito. Foi casado durante 36 anos com Marlene Costa Brito. Desse enlace matrimonial, vieram os filhos: Alexandre, o primogênito, que trabalhava na mesma atividade profissional, Allyne**

Kelly, e Michelle Joyce, sobrinha que fora criada pelo casal. Paulo Moreira Brito, considerado autodidata pelos colegas de profissão do segmento de refrigeração, foi pioneiro na prestação de serviços de manutenção e recuperação de máquinas e equipamentos na cidade de Crateús, onde desenvolveu seu trabalho por mais de 35 anos.

Era reconhecido pela excelência profissional dos serviços que prestava aos clientes, principalmente, por aqueles que moravam nos municípios da microrregião de Crateús, Como Novo Oriente, Ipaporanga, Independência e Tamboril. Vítima da explosão de um cilindro de gás em seu estabelecimento comercial, teve o corpo totalmente mutilado. A gravidade do acidente dificultou substancialmente a identificação pelos peritos forenses. Paulo Moreira Brito veio a óbito, prematuramente, aos 57 anos.

O acontecimento causou grande comoção aos moradores da região, visto que era bastante conhecido pelo seu trabalho e pela forma amistosa com que tratava as pessoas que o procuravam. No mesmo acidente ainda faleceu Francisco das Chagas de Sabóia, assistente de manutenção. Outra vítima da explosão, o mecânico Edilson Memória da Silva, sofreu várias lesões no braço e foi socorrido ao Hospital São Camilo (antigo hospital São Lucas) onde foi prontamente atendido. Os familiares, ainda abalados com essa tragédia familiar, precisaram se deslocar até a cidade de Tauá, distante 160 km do município de Crateús, a fim de fazer os procedimentos necessários junto ao Instituto de Medicina Legal – IML do Núcleo de Perícia Forense.

Esse fato de grande repercussão social em toda região torna-se emblemático e representa o sofrimento de diversas famílias em um momento de infinita tristeza e sofrimento.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

**I – aos Deputados Estaduais;**

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

Por tratar-se de bem construído com o erário o estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

|                    |                                |                     |                         |
|--------------------|--------------------------------|---------------------|-------------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                          | Tipo do documento:  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição:         | CONCLUSÃO DA COMISSÃO          |                     |                         |
| Autor:             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                     |                         |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                     |                         |
| Data da criação:   | 08/05/2018 16:09:41            | Data da assinatura: | 08/05/2018 16:15:46     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
08/05/2018

|                              |                      |                        |
|------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>    | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-04</b> |
| <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                              | <b>DATA REVISÃO:</b> | 10/08/2016             |
|                              | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/05/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO SERGIO AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



|                    |                                          |                     |                     |
|--------------------|------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                    | Tipo do documento:  | DESPACHO            |
| Descrição:         | APROVADO                                 |                     |                     |
| Autor:             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                     |                     |
| Usuário assinador: | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA              |                     |                     |
| Data da criação:   | 10/05/2018 14:55:07                      | Data da assinatura: | 10/05/2018 15:57:52 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PLENÁRIO**

DESPACHO  
10/05/2018

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/05/2018.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/05/2018.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/05/2018.**

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E NOVE**

**DENOMINA PAULO MOREIRA BRITO O  
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL –  
IML/PEFOCE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE  
CRATEÚS, NO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominado Paulo Moreira Brito o Instituto de Medicina Legal – IML/PEFOCE, localizado no Município de Crateús, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortalèza, 10 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
DEP. TIN GOMES

\_\_\_\_\_  
1.º VICE-PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
DEP. MANOEL DUCA

\_\_\_\_\_  
2.º VICE-PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
DEP. AUDIC MOTA

\_\_\_\_\_  
1.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
DEP. JOÃO JAIME

\_\_\_\_\_  
2.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
DEP. JULINHO

\_\_\_\_\_  
3.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
DEP. AUGUSTA BRITO

\_\_\_\_\_  
4.º SECRETÁRIA



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de maio de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº094 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.552, 21 de maio de 2018.  
(Autoria: Dedé Teixeira)

**DENOMINA JAIME DA CUNHA REBOUÇAS A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE ICAPUI, NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Jaime da Cunha Rebouças a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Icapui, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.553, 21 de maio de 2018.  
(Autoria: Walter Cavalcante)

**DENOMINA PAULO MOREIRA BRITO O INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML/PEFOCE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Paulo Moreira Brito o Instituto de Medicina Legal - IML/PEFOCE, localizado no Município de Crateús, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.554, 21 de maio de 2018.  
(Autoria: Rachel Marques)

**INSTITUI O DIA DE COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O ASSÉDIO NOS TRANSPORTES COLETIVOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia de Combate e Conscientização contra o Assédio nos Transportes Coletivos, a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.555, 21 de maio de 2018.  
(Autoria: Bruno Pedrosa)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MÉDICO PERITO LEGISTA NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Médico Perito Legista, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de agosto, em homenagem ao Médico Perito Legista Dr. Leonardo Holanda Cavalcante, in memoriam.

Parágrafo único. O dia estadual do que trata o caput deste artigo coincide com o aniversário natalício do homenageado e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.556, 21 de maio de 2018.  
(Autoria: Agenor Ribeiro)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE SANTO ANTÔNIO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARIPE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída a Festa de Santo Antônio, Padroeiro do Município de Araripe, comemorada, anualmente, do dia 3 a 13 de junho, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.557, 21 de maio de 2018.  
(Autoria: Osmar Baquit)

**DENOMINA JOÃO DE ARAÚJO CARNEIRO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada João de Araújo Carneiro a Escola de Ensino Médio, localizada no Distrito de Damião Carneiro, no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.558, 21 de maio de 2018.  
(Autoria: Dr. Santana)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO MÃOS SOLIDÁRIAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada de Utilidade Pública a Associação Mãos Solidárias, sem fins lucrativos, com sede no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.559, 21 de maio de 2018.  
(Autoria: Antônio Granja)

**ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº15.820, DE 27 DE JULHO DE 2015.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 15.820, de 27 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Denomina Mirabor Saldanha a Estrada/CE 368, que liga os Municípios de Jaguaratama a Jaguaribe, neste Estado". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

